

Memorando Interno/CPL

São Pedro dos Crentes - MA, 02 de maio de 2022.

Ao Ilustríssimo

Sr. Celsivan dos Santos Jorge
Procurador Geral do Município

Nesta

Ilustríssimo Procurador,

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Pedro dos Crentes/MA, vem mui respeitosamente, requerer à análise e emissão de parecer sobre os lances (propostas) apresentadas pelas licitantes, no Pregão Eletrônico nº 022/2022, tendo em vista os baixos valores oferecidos durante a sessão pública.



Semaia da Silva Morais
Presidente CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Assunto: Análise Solicitado Pela CPL

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços da Frota de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas da Prefeitura de São Pedro dos Crentes-MA

Protocolo: 077/2022/CPL/SPC

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços da Frota de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas da Prefeitura de São Pedro dos Crentes-MA.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

É de suma importância salientar que todo os trâmites adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, seguiram estritamente o que se determina na legislação pátria em alusão ao certame realizado no modulo Pregão Eletrônico.

Frisar-se ainda que, no aludido certame, o mesmo teve ampla concorrência, uma vez que participaram do certame algumas empresas.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nessa seara, após a conclusão do pregão eletrônico a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou a essa procuradoria o aludido processo a fim de que se fosse verificado as propostas finais das empresas, a fim de analisar a viabilidade de cumprimento do contrato por parte das empresas, face as propostas estarem bem abaixo do preço da administração.

Nessa esteira, analisando o termo de referência da administração que tinha como valor total o importe de R\$: 1.324.655,88 (um milhão trezentos e vinte e quatro, seiscientos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Esse foi o preço parâmetro da administração.

Todavia, o preço final ofertado pelas empresas ficou no importe total de R\$: 554.640,80 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), ocasionando um redução de 58,5% (cinquenta e oito, cinco por cento) do preço referência da administração.

É sabido que o pregão, bem como a ampla concorrência do certame eleitoral busca os melhores preços a fim de que se possa trazer economia aos cofres públicos, mas desde que sem preços exequíveis, o que não se apresenta, in casu, face a redução de quase 60% do valor orçado pela administração.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos supracitados.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a administração deve observar a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes a fim de não firmar contratos com empresas que não possam cumprir o contrato face a impossibilidade face os preços serem inexequíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Vale destacar, que consta no edital que não serão aceitos preços/ofertas inexequíveis e desta forma, diante dos preços bem abaixo do preços de referência da administração, senão vejamos:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a **desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis**, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Nessa seara, observa-se que os preços ofertados pelos licitantes não são considerados exequíveis, o que por si só, deve-se anular o aludido certame a fim de que se possa ser realizado novo certame a fim de obter preços exequíveis.

Nesse linear, o parecerista emite parecer favorável quanto ao cancelamento do certame, entendendo que os preços são inexequíveis.

2.1 – Princípio da Legalidade

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

2.3 – Princípio da Igualdade

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em imparcialidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pela **NULIDADE DO CERTAME**, para que, seja realizado um novo processo licitatório a fim de se buscar preços exequíveis.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 03 de maio de 2022.


CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 020/2021
OAB/MA nº 13.572